



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1047635-64.2023.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado WANDERSON LUIZ DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), RODRIGUES TORRES E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMB. DECL. Nº 1047635-64.2023.8.26.0224/50000

COMARCA: GUARULHOS (8ª VC)

**EMBGTE: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A**

EMBGDO: WANDERSON LUIZ DA CONCEIÇÃO

**JD 1º GRAU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS
PEREIRAVOTO Nº 57.811**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. BEM MÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Embargante que aponta a existência de erro material, ao argumento de que o V. Acórdão não observou a alteração legislativa disposta na Lei nº 14.905/24. Questão relativa ao índice de correção monetária e juros moratórios que deverá ser enfrentada na fase de cumprimento de sentença, com observação da data da vigência da norma. Acórdão que enfrentou expressamente os pontos de insurgência da ora embargante. Manifestação clara de inconformismo que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos por **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** contra o V. Acórdão de fls. 278/283, que negou provimento ao seu apelo.

Alegou a ré, ora embargante, em suma, que o V. Acórdão é omissivo, tendo em vista que não observou a alteração legislativa disposta na Lei nº 14.905/24, a qual alterou os artigos do Código Civil

para dispor que a correção monetária deve ser fixada pelo IPCA e os juros moratórios, pela SELIC, deduzido o IPCA.

É o relatório.

A redação do art. 1.022 do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acerto de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do *thema decidendum* na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

Não há que se falar em omissão na decisão colegiada, pois as questões relativas aos índices de correção monetária e juros moratórios deverão ser consideradas na fase de cumprimento de sentença, com observação da data de vigência da norma.

Dessa maneira, permanecem fixadas tal como foram na r. sentença.

Na hipótese, sob o *nomen juris* de Embargos de Declaração, a embargante, *contra legem*, alega vício inexistente no julgado, que enfrentou os pontos fundamentais para o exato equacionamento da demanda.

Destarte, injustificada a oposição, pois, repise-se, o julgado não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos, deixando claro que a alteração legislativa acima mencionada deverá ser considerada no momento oportuno.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR